CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo N°: 1838/64-CEE
Interessado: Conselho Estadual de Educação
Assunto : Anteprojeto de Resolução do Colendo Conselho fixam do Normas para o funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos oficiais de ensino superior no Estado de São Paulo.

P A R E C E R N°7/65

O anteprojeto de Resolução que fixa normas para o funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino superior, da autoria do nobre Conselheiro Monsenhor Emílio José Salim, foi aprovado pela Câmara do Ensino Superior, em sessão de 15 de dezembro de 1 964, com as pequenas alterações constantes de fls. 17. Entretanto, como se tratasse de "normas", entendeu o Sr. Presidente do Conselho, em exercício, que o processo deveria ser remetido a esta Comissão, a quem incumbiria "proceder à revisão (do trabalho), dando-lhe, inclusive, a redação final.

Somos de parecer que essa incumbência não está compreendida no rol das atribuições da Comissão de Legislação e Normas a quem compete, por força do art. 21 das Normas Regimentais Provisórias, "pronunciar-se em matéria de interpretação e aplicação de normas jurídicas".

Realmente, não existem aqui normas sobre cuja interpretação ou aplicação deva se manifestar a referida Comissão. Ao contrário, trata-se da elaboração de novas normas por parte de uma das Câmaras que compõem o Conselho, e este trabalho de elaboração normativa escapa à competência da Comissão, caindo na órbita da esfera de ação de cada Câmara e, posteriormente, do Conselho Pleno.

Aliás, nesse sentido tem-se orientado sistematicamente o nosso Conselho, "verbi gratia" no que tange às normas "para a autorização da instalação e funcionamento dos estabelecimentos estaduais de ensino técnico, de grau médio". Elaborado, nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, o parecer n° 105, foi este aprovado, com alteração, pelo Conselho Pleno, através da Resolução n° 16/64, homologada esta pelo Ato n° 84, de 1.10.1964.

O que se imporia, no caso "sub judice", seria o encaminhamento do processo ao Conselho Pleno, onde todos os Conselheiros terão

oportunidade de se manifestar sobre a matéria tratada no parecer, matéria que não é apenas jurídica, mas também pedagógica e administrativa. E aí, após as discussões de praxe, será nomeada, se houver necessidade ou conveniência, uma comissão composta de elementos de uma só ou das várias Câmaras, para dar ao projeto de resolução sua redação final.

Não existem, assim, normas sobre cuja interpretação ou aplicação deva se manifestar esta Comissão, escapando à matéria a esfera de sua competência.

Tal o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 1° de abril de 1965
a) Esther de Figueiredo Ferraz
Relatora.

Aprovado na 8ª sessão da Comissão de legislação e Normas, realizada e, 1° de abril de 1965. Sobe ao Conselho Pleno.

São Paulo, 1° de abril de 1965
a) Oswaldo Muller da Silva Presidente da CLN